



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Recurso n.º : RP/105-0.460 e RD/105-0.719
Matéria: : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de junho de 2002
Acórdão n.º : **CSRF/01-03.914**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – ANO DE 1987 - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se o mesmo critério observado em relação à exigência tributária principal de imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para retornar à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo n.º : 10140.000493/93-37

Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada), IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado) E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-12.301, de 20/03/1998, que está assim ementado (fl. 147):

“PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA – Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Preliminar acolhida.”

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial nos incisos I (decisão não unânime) e II (decisão divergente) do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

No que tange ao dissídio jurisprudencial suscitado, apontou o i. Procurador da Fazenda Nacional, como paradigmas da divergência, os Acórdãos nºs CSRF/01-01.945 e 101-90.614, assim ementados, no particular (fls. 163 e 173):

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário, decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.” (Ac. CSRF/01-01.945)

“DECADÊNCIA – No caso de IRPJ, com entrega da Declaração de Rendimentos, o período decadencial, tem início, contra este ato.

Daí a ausência de sua ocorrência no caso em exame.” (Ac. 101-90.614)



Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

O recurso especial não foi admitido pelo Presidente da C. Quinta Câmara, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Apresentado o agravo da Fazenda Nacional, o mesmo foi acolhido por despacho de Conselheiro Membro desta Primeira Turma (fls. 204/207), que, entendendo configurado o dissenso jurisprudencial, consignou:

“(…) data vênia ao entendimento do Ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestado à fl. 191, entendo eu estar correto o raciocínio do Sr. Procurador da Fazenda Nacional quando afirma que está expresso no acórdão e no processo, por isso mesmo independente de maiores provas, que o tributo objeto do recurso é decorrente do IRPJ e, como tal, dele totalmente dependente, logo, não se pode entender que o mesmo não tem fulcro no princípio da decorrência que é evidente e notória e, por isso, independe de alegação ou prova, ainda mais se a própria Quinta Câmara assim agiu, como visto acima.

Tem razão, portanto, a Fazenda Nacional ao alegar no agravo que o que se está a discutir nesta fase processual não são as regras de incidência do tributo, mas sim a processualidade do seu lançamento, pois está expresso no acórdão e no processo que o tributo objeto do recurso é, de fato, decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, como tal, dele totalmente dependente. Entendo que, uma vez acatado o Recurso Especial de Divergência em relação ao IRPJ, como ocorreu no presente caso, necessário se faz acatá-lo também para todos os lançamentos reflexos considerados por decorrência também decaídos. (grifei) podendo, obviamente, a Câmara aplicar regras distintas para cada um deles, caso venha a enfrentar o mérito do lançamento após a possível reforma pela CSRF do acórdão prolatado.”

O r. despacho foi aprovado pelo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o Relatório. 

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional subiu a esta instância especial, em face do acolhimento do agravo apresentado pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, razão pela qual, dele tomo conhecimento, por força do disposto no § 6º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Conforme consignado no relatório, trata-se de examinar-se se o acórdão recorrido deu à lei tributária a melhor interpretação em relação ao tema da decadência da **contribuição para o PIS/Faturamento**, cujo lançamento *ex officio* é **decorrente** de outro processo (nº 10140.000490/93-49) formalizado na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Segundo o aresto vergastado, a contribuição para o PIS/Faturamento sujeita-se a lançamento por homologação e, por conseqüência, o termo inicial do prazo decadencial se dá na data da ocorrência do seu fato gerador, que no caso teria se materializado em 31/12/1987 (art. 150, § 4º, CTN).

Já os acórdãos paradigmas da divergência teriam adotado o entendimento que, por se tratar de contribuição exigida por via reflexa, o *dies a quo* é o mesmo considerado para o IRPJ ou seja, a data da entrega da declaração de rendimentos (exercício de 1988, ano de 1987), uma vez que esta é anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I e parágrafo único, CTN).



Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

Assim, como a ciência do auto de infração pelo contribuinte se deu em 22/04/1993 e a Declaração de Rendimentos (DIRPJ) do exercício de 1988, ano-base de 1987, foi entregue em 29/04/1988, o crédito tributário em tela teria sido constituído dentro do quinquênio legal.

Merece ser reformado o v. acórdão recorrido.

Este Conselheiro, muito embora tenha outros fundamentos que autorizariam concluir pela não ocorrência do fenômeno da decadência no caso dos autos, na linha inclusive do voto vencido que integra o acórdão ora hostilizado, que considerou aplicável à espécie a norma do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83, curva-se ao entendimento dominante nesta Primeira Turma (cf. Ac CSRF/01-03.200, CSRF/01-03.201, CSRF/01-03.203, CSRF/01-03.699) no sentido de que **a decadência aqui não ocorreu porque o lançamento principal do IRPJ foi considerado formalizado dentro do quinquênio decadencial**, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-03.020, de 10/07/2000, assim ementado:

“IRPJ – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação do lançamento primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Decai o direito da Fazenda proceder a novo lançamento no prazo de cinco anos da data do lançamento primitivo.

Recurso do Procurador e de Divergência providos.”

Nessa conformidade, em face do **princípio da decorrência** em sede tributária, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional,



Processo n.º : 10140.000493/93-37
Acórdão n.º : CSRF/01-03.914

restituindo-se os autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário do sujeito passivo, relativamente à contribuição para o PIS/Faturamento do ano de 1987.

Brasília – DF, 17 de junho de 2002



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR